



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.810 - MA (2012/0192303-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : LEONILDO SAMPAIO DE SÁ
RECORRENTE : PAULO RICHARDSON SAMPAIO DE SÁ
ADVOGADO : JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS. *MODUS OPERANDI*. FUGA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelos acusados e, também, na fuga do distrito da culpa, a indicar a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.
2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 21 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.810 - MA (2012/0192303-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : LEONILDO SAMPAIO DE SÁ
RECORRENTE : PAULO RICHARDSON SAMPAIO DE SÁ
ADVOGADO : JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso em *habeas corpus* interposto por LEONILDO SAMPAIO DE SÁ e PAULO RICHARDSON SAMPAIO DE SÁ contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (HC n.º 0002558-72.2012.8.10.0000).

Consta dos autos que os recorrentes estão sendo processados pela prática, em tese, dos delitos descritos nos arts. 129, 329, § 1º e 333, todos do Código Penal.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bacabal decretou a prisão preventiva dos ora recorrentes, em 19.4.2012, aos seguintes fundamentos (fls. 61/62):

Trata-se de representação da autoridade policial do Município de Bacabal pela prisão preventiva de Leonildo Sampaio de Sá e Paulo Richardson Sampaio de Sá, por supostamente terem perpetrado os crimes capitulados nos arts. 129, 329, § 1º e 333, todos do Código Penal Brasileiro, no dia 03 de abril de 2012.

Notícia que constam declarações da vítima informando que se apresentou ao requerido como oficial de Justiça e destacou que estava cumprindo ordem judicial e que o Sr. Leonildo Sampaio de Sá tentou corromper e quem, desconfiado de eventual fuga, retirou as chaves da ignição, no que foi xingado e covardemente lesionado fisicamente nas costas por um soco desferido pelo genitor do requerido, de nome Thelmo Gomes de Sá.

Informa que o requerido, um irmão e um primo acuararam o declarante contra uma parede e abruptamente tomaram-lhe a chave do bem, que estava sendo reintegrado.

Narra que a testemunha Reinaldo Santos da Paz, representante e fiel depositário do banco BV Financeira, estava na companhia da vítima quando este fora agredido pelos indiciados e confirmou a versão trazida pela mesma.

O Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido (fls. 21).

É o relato.

Decido.

Há sérios indícios de autoria e presença da materialidade delitiva, consoante cópia do exame de corpo de delito de fls. 10 e 11, bem como pelo depoimento de fls. 14 e 15.

Ademais, conforme constam das declarações da vítima, os representados "evadiram-se do local levando o objeto da ação, tomando rumo desconhecido", dificultando o cumprimento da decisão judicial e, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequência, tentando impedir eventual execução da lei penal.

Por fim, a ordem pública restou abalada, pois a comunidade resta perplexa com o não cumprimento de uma ordem judicial, por conta da ação dos requeridos.

(...)

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o tribunal de origem, que denegou a ordem, consignando, *verbis* (fl. 102):

Leva-se em consideração que o que moveu aquele magistrado foi a forma como agiram os pacientes, com violência, eles acuararam o meirinho contra uma parede, lhe agrediram a socos, lhe arrebatarem a chave do veículo que estava sendo reintegrado, uma camioneta Nissan Frontier, conseguindo impedir o cumprimento de uma ordem judicial e evadiram-se, tomando rumo, até hoje, ignorado.

Ora, se não querem cumprir um ordem judicial na esfera cível, que dirá uma eventual execução da lei penal.

(...)

Sustenta o subscritor do recurso, em síntese, a ausência de fundamentação concreta da decisão que decretou a custódia cautelar dos recorrentes.

Aduz que a custódia cautelar é excepcional e que no caso em apreço não se encontram presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Destaca que eles são primários, portadores de bons antecedentes, possuem residência fixa e ocupação lícita.

Assere que "resta evidente o caráter de vingança pessoal configurada pela conjectura entre o juiz de primeiro grau, o Oficial de Justiça envolvido e o Delegado de Polícia.

Argumenta que o *decisum* utilizou-se de mera presunção acerca da periculosidade dos recorrentes.

Requer a revogação do decreto de prisão preventiva, assegurando aos recorrentes o direito de responder ao processo em liberdade até o trânsito em julgado a condenação.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Durval Tadeu Guimarães, manifestou-se "pelo não provimento do recurso" (fls. 143/144).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.810 - MA (2012/0192303-0)

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS. *MODUS OPERANDI*. FUGA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelos acusados e, também, na fuga do distrito da culpa, a indicar a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.
2. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do recorrente.

Pois bem. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

No caso, eis os termos do decreto prisional (fls. 61/62):

Trata-se de representação da autoridade policial do Município de Bacabal pela prisão preventiva de Leonildo Sampaio de Sá e Paulo Richardson Sampaio de Sá, por supostamente terem perpetrado os crimes capitulados nos arts. 129, 329, § 1º e 333, todos do Código Penal Brasileiro, no dia 03 de abril de 2012.

Notícia que constam declarações da vítima informando que se apresentou ao requerido como oficial de Justiça e destacou que estava cumprindo ordem judicial e que o Sr. Leonildo Sampaio de Sá tentou corromper e quem, desconfiado de eventual fuga, retirou as chaves da ignição, no que foi xingado e covardemente lesionado fisicamente nas costas por um soco desferido pelo genitor do requerido, de nome Thelmo Gomes de Sá.

Informa que o requerido, um irmão e um primo acuararam o declarante contra uma parede e abruptamente tomaram-lhe a chave do bem, que estava sendo reintegrado.

Narra que a testemunha Reinaldo Santos da Paz, representante e fiel depositário do banco BV Financeira, estava na companhia da vítima quando este fora agredido pelos indiciados e confirmou a versão trazida pela mesma.

O Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido (fls. 21).

É o relato.

Decido.

Há sérios indícios de autoria e presença da materialidade delitiva, consoante cópia do exame de corpo de delito de fls. 10 e 11, bem como pelo depoimento de fls. 14 e 15.

Ademais, conforme constam das declarações da vítima, os representados "evadiram-se do local levando o objeto da ação, tomando rumo desconhecido", dificultando o cumprimento da decisão judicial e, por consequência, tentando impedir eventual execução da lei penal.

Por fim, a ordem pública restou abalada, pois a comunidade resta perplexa com o não cumprimento de uma ordem judicial, por conta da ação dos requeridos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Vale transcrever, por oportuno, as informações prestadas, em 6.11.2013, pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bacabal/MA:

Informo a Vossa Excelência que a decisão que decretou a prisão preventiva dos recorrentes é oriunda dos autos da Representação Criminal n.º 8892012, onde houve o pedido de deferimento da custódia cautelar pela autoridade policial, **visto que os mesmos encontravam-se (e ainda se encontram) foragidos, representando obstáculo à instrução criminal e à efetiva aplicação da Lei Penal.**

Contudo informo que embora estejam foragidos, os denunciados constituíram defensores que apresentaram espontaneamente defesa preliminar às fls. 81/83 dos autos da ação penal n.º 13992012, sendo posteriormente confirmado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução para às 08 horas e 30 minutos do dia 29 de janeiro de 2014.

Ademais Excelência, é oportuno esclarecer que ao contrário do que afirmam os recorrentes, em suas razões recursais, **não há qualquer motivação pessoal para o decreto da prisão preventiva, devido ao fato criminoso ter ocorrido envolvendo a agressão de um Oficial de Justiça no exercício de suas funções. Deu-se, dentre outros motivos determinantes, pela fuga imprimida pelos recorrentes após o prévio conhecimento de que a autoridade policial desta Comarca procedia a busca dos mesmos, para fins de instrução do respectivo Inquérito Policial.**

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão das circunstâncias específicas do caso ora em exame, notadamente a gravidade concreta dos fatos e a fuga dos acusados, ora recorrentes, do distrito da culpa.

In casu, o magistrado, para fundamentar a medida extrema, ressaltou a tentativa de corromper o oficial de justiça e, diante da negativa do agente público, a violência da reação dos acusados, que xingaram, agrediram e acuraram-no contra a parede. Não bastasse, empreenderam fuga logo após e, segundo as informações prestadas às fls. 248/249, encontram-se foragidos até a presente data.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se em elementos concretos, a saber, a gravidade *in concreto* do crime, a indicar a reprovabilidade do comportamento irrogado aos ora recorrentes, e o fato de se encontrarem, até o presente momento, foragidos.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO, QUADRILHA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES E CORRUPÇÃO PASSIVA. CRIMES PRATICADOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REVELIA DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO APÓS TRÊS ANOS DE SUA EXPEDIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A fuga do recorrente do distrito da culpa e a sua escusa proposital ao chamamento do Juízo são suficientes a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para garantir a aplicação da lei penal.

2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada.

CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI 12.403/2011. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inviável a incidência de medidas cautelares diversas da prisão quando, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal - para garantia da aplicação da lei penal -, verifica-se que a aplicação da medida cautelar pleiteada não se mostraria adequada e suficiente diante da gravidade concreta dos delitos pelos quais restou condenado.

2. Recurso improvido.

(RHC 40.181/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 06/11/2013)

PROCESSO PENAL RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE DO CRIME. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. Na hipótese, o feito seguia seu trâmite normal até o desaparecimento do acusado, fato que contribuiu para o atraso da instrução, somente retomando seu curso regular após a captura do réu. As demais fases não exorbitaram prazo razoável, sendo que o intervalo entre a pronúncia e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinação da inclusão do feito em pauta para julgamento deu-se em razão da apreciação do recurso em sentido estrito interposto pela Defesa e dos demais incidentes que se seguiram.

3. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

4. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, a gravidade concreta do delito, demonstrada pela reprovabilidade exacerbada da conduta praticada e a anterior fuga do distrito da culpa.

5. Hipótese em que o homicídio foi cometido com exagerada violência, onde a vítima, reconhecidamente com problemas mentais, foi abatida com golpe na cabeça e, após, atingida por golpes de tesoura.

6. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 33.428/PI, de minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação dos recorrentes, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0192303-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 33.810 / MA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 158842012 25587220128100000 259272012

EM MESA

JULGADO: 21/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEONILDO SAMPAIO DE SÁ

RECORRENTE : PAULO RICHARDSON SAMPAIO DE SÁ

ADVOGADO : JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.